

**PROCESSO Nº:** 01.04.018502.003864/2023-51.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº.:** 006/2023-CIL-ADS / Registro de Preços 006/2023.

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição de bens móveis tipo módulos deslizantes, para atender as necessidades da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.

**RECORRENTE:** HUFFIX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA.

## **DECISÃO DO PREGOEIRO - RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **1. ADMISSIBILIDADE**

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, o que foi promovido nos autos pela Empresa Recorrente que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o encerramento do certame, de acordo com disposição do §2º do art. 59 c/c incisos IV e V do art. 51, caput, da Lei nº. 13.303/2016, apresentaram as razões de recurso atendendo ao que prescreve o item 11.1 do Edital. Logo, não há vícios ou impropriedade que maculem a admissibilidade do Recurso.

A Empresa citada nas razões de recurso foi notificada via e-mail para, querendo, apresentar as contrarrazões de recursos no prazo similar ao do item 11.1, consoante preceitua o subitem 11.1.1. do Edital e, tempestivamente, interpuseram sua defesa recursal.

Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, razão pela qual o Pregoeiro delibera pelo recebimento no efeito suspensivo para os devidos fins de direito.

### **2. RELATÓRIO**

A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS — ADS publicou o Edital nº. 006/2023 para regular o Pregão Presencial nº. 006/2023 cujo objetivo é formar ata de registro preços para eventual contratação de fornecedores de bens móveis tipo módulos deslizantes, para atender as necessidades da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.

O certame para recebimento dos envelopes de habilitação e de propostas de preço foi realizado e, após promovidos os trâmites de praxe previstos nas disposições legais e



regulamentares, o I. Pregoeiro constatou que a Recorrente descumpriu cláusulas editalícias e decidiu pela sua inabilitação, em ato contínuo, declarando a vencedora do certame.

Na ATA da Sessão foram inseridas as razões da inabilitação do Recorrente a qual cumpri aqui destacar para subsidiar a análise do mérito:

**Ata de Reabertura da Sessão de 25/09/2023:**

*"(...) Vislumbra-se que a decisão proferida pelo Juízo a quo está em consonância com entendimento jurisprudencial do STJ e do TCU assegurando a relativização da exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial a fim de possibilitar a empresa em recuperação judicial participar do certame licitatório, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.*

*Vencido isto, a boa situação financeira da empresa não fora atestada, pois os índices de liquidez previstos no item 7.3.3.1, os índices de insolvência previstas no item 7.3.3.2 e o percentual do patrimônio líquido exigido no item 7.3.4, não foram observados nas demonstrações contábeis apresentadas. Isto posto, inviável atestar na documentação acostada ao envelope de Habilitação a capacidade e viabilidade econômica da empresa para execução de um futuro contrato.*

*Fortes nestas razões o I. Pregoeiro decide pela inabilitação da empresa HUFFLIX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA. (...)"*

Inconformada com a decisão do I. Pregoeiro a Recorrente manifestou a intenção de interpor Recurso e, tempestivamente, protocolou suas razões recursais, em síntese, impugnando a sua inabilitação por entender que além da sua proposta ser significativamente vantajosa, a sua condição de recuperação judicial lhe permite participar dos certames sendo a capacidade econômica ratificada pela aprovação do plano de recuperação na seara judicial em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

A Empresa vencedora do lote impugnado no Recurso Administrativo foi devidamente notificada e, também tempestivamente, apresentou as respectivas contrarrazões contrapondo os argumentos expostos nas razões de recurso, em síntese, pugnado pela legitimidade da decisão proferida pelo I. Pregoeiro haja vista a revogação da liminar apensada aos autos, da real situação atual do processo de recuperação judicial e, do não atendimento aos requisitos de capacidade e viabilidade econômica previstos nos itens 7.3.3.1, 7.3.3.2 E 7.3.4 do edital. Ao final, pleiteia o desprovimento do recurso



administrativo, preservando-se as decisões proferidas pelo I. Pregoeiro na realização do certame.

É o relatório.

### 3. MÉRITO

Após os trâmites processuais de praxe, vieram os autos ao I. Pregoeiro que passa a manifestar-se através da seguinte decisão.

Antes de adentrar no mérito recursal é oportuno salientar que os certames licitatórios realizados por esta Agência são regidos pela Lei nº 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não obstante, a Lei nº 14.133/2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 1º, § 1º expressamente **não abrange as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.**

Nesse contexto, as fundamentações jurídicas consubstanciadas em dispositivo legal da Lei Geral de Licitações, seja nas razões ou nas contrarrazões recursais, são inaplicáveis aos certames promovidos por esta Agência.

#### DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

#### DA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE

Através da publicação do Edital nº 006/2023 – CIL/ADS, esta Agência tornou pública a realização de licitação na modalidade Pregão Presencial do tipo menor preço visando à formação de Ata de Registro de Preço para eventual contratação de fornecedores de bens móveis tipo módulos deslizantes. Entre outros documentos, o Edital, em seu **item 7.3.3**, condicionou a habilitação no concernente a qualificação econômica – financeira a demonstração da boa situação coadunada na apresentação dos indicadores de liquidez e solvência previstos nos **subitens 7.3.3.1 e 7.3.3.2** do referido instrumento convocatório. Não obstante, o **item 7.3.3** ainda aduz que "**Serão habilitadas as licitantes que apresentarem ILG menor do que 1, desde que atendam as demais exigências e comprovem possuir valor de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado para a contratação**".



Apesar disso, o apelante não apresentou, no momento previsto pelo Edital, Demonstrativos Contábeis que atestassem a sua viabilidade econômica, justificando a ausência no processo de recuperação judicial enfrentado pela empresa apensando aos autos decisão judicial em caráter liminar flexibilizando a apresentação das certidões de regularidade fiscal, porém mantendo inerte quanto a viabilidade econômica na fase de Habilitação do certame licitatório.

Nas contratações regidas pela Lei nº 13.303/2016, as disposições relacionadas às condições de habilitação conferem às estatais maior liberdade para avaliar a indispensabilidade de cada quesito em face das particularidades do caso concreto. Sobre a qualificação econômico-financeira, estabelece o art. 58 da Lei nº 13.303/2016:

*Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*

*[...]*

*III – capacidade econômica e financeira;*

Em vista da falta de detalhamento da norma ora citada, deve-se interpretá-la à luz do art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, segundo o qual apenas serão válidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

De fato, a finalidade da recuperação judicial é possibilitar a recuperação da saúde financeira da empresa pela escorreita execução de suas atividades. Todavia, o licitante se limitou a apresentar a Decisão Judicial de aprovação do plano de recuperação deferido sem fornecer seu conteúdo o que permitiria certificar a existência de condições mínimas indispensáveis à execução do contrato.

Além disso, os documentos carreados ao envelope de habilitação da Recorrente não ofertam informações suficientes para atestar a sua capacidade econômica para uma futura contratação haja vista a impossibilidade de demonstrar que a gestão está conseguindo alcançar as métricas previstas, fornecendo previsibilidade e uma percepção de segurança para apreciar a viabilidade econômica. Nessa toada, não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRF), a requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira, que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58. NLRF).

Vale destacar também que demonstrar a saúde econômico-financeira é indispensável, conforme condicionantes previstas no edital (as quais, presume-se, partiram da definição de quesitos adequados e de fato indispensáveis à execução regular do objeto – art. 37, inc.





XXI, parte final, da CF/1988), significa comprovar que terá condições de honrar toda a execução do encargo licitado. Nos documentos de habilitação apresentados pelo recorrente é inviável atestar essa condição de viabilidade econômica e comprovar o atendimento de todos os requisitos tidos como mínimos e indispensáveis para cumprir o futuro contrato.

O entendimento consubstanciado do STJ e do TCU coincidem na exigência, para participar da licitação/celebrar contrato com a Administração, da autorização para a Empresa efetuar negócios com terceiros (mediante ato do administrador da recuperação judicial, já deferida) quanto que demonstre ter a saúde financeira mínima indispensável para tanto, ou seja, a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira o que não vislumbra-se no caso em comento.

Portanto, o Recorrente não atendeu à requisito expressamente previsto no Edital, razão pela qual inexistente, no presente caso, qualquer ilegalidade no ato que culminou em sua inabilitação do certame. Não há como conceber a revisão da decisão proferida pelo I. Pregoeiro. Com efeito, aceitar a apresentação intempestiva de documentação faltante por parte de um ou de outro inabilitado significa conferir tratamento não isonômico aos participantes da licitação, em prejuízo daqueles que cumpriram os prazos e condições de habilitação estabelecidos no Edital.

Nessa conjuntura, o art. 31, caput, da Lei nº 13.303/2016 prevê expressamente que licitação será processada e julgada em estrita conformidade, entre outros, com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que se garanta o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Em decorrência da vinculação ao instrumento convocatório, tem-se que a Administração Pública e os participantes do certame, além de observarem as regras legais, devem atender às normas e condições expressamente previstas no instrumento convocatório. Além disso é afastada a possibilidade de o julgador usar fatores subjetivos ou critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria administração. No geral, elimina a margem para avaliações pessoais sobre o que seria melhor para a administração pública e remove a possibilidade de decisão para ganho próprio, já que os critérios orientam a decisão sempre para ganho do órgão público.

Dessume-se que a empresa em recuperação judicial deveria requerer ao juízo no qual tramita o processo de recuperação, uma certidão que ateste a capacidade econômica e financeira da empresa para participação na licitação e, conseqüentemente, assegure a execução do futuro contrato. A certidão poderia ser específica para esta licitação (hipótese que nos parece mais viável); ou, ainda, declaração ampla, a evitar a constante solicitação



da recuperanda ao juízo. Esta última hipótese é mais complexa, uma vez que o juiz declarante deverá avaliar o risco para a Administração Pública, no fato de a recuperanda participar de várias licitações.

Destarte, a inobservância das cláusulas editalícias quanto ao rol de documentos exigidos na fase de habilitação do certame não tem natureza meramente formal haja vista que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis são indispensáveis para a aferição dos índices de liquidez e solvência e do percentual mínimo do patrimônio líquido que ratificam a qualificação econômica e financeira da licitante para contratar com a administração pública.

É evidente que a Recorrente não atende aos requisitos previstos no edital, sobretudo a reunião das condições mínimas de qualificação econômico-financeira, assim consideradas indispensáveis para conferir segurança jurídica à contratante com relação à saúde financeira para assumir o encargo licitado.

#### **4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Por todo o exposto e consubstanciado na análise das arguições formuladas pelo Recorrente e pelo Contrarrazoante, o I. Pregoeiro conclui pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo assim, a decisão que inabilitou o Recorrente, declarando vencedora do LOTE 01 do certame a empresa ARTHCO COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Manaus, 17 de outubro de 2023.

  
**ANDRÉ ALEXANDRE DE LIMA RIBEIRO**  
Pregoeiro da Comissão Interna de Licitação